



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Ouvidoria Geral do Estado

Despacho

Assunto: DECISÃO OGE/LAI nº 053/2020

Número de referência: PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Logística e Transporte

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem - DER

ASSUNTO: Pedido de informações formulado por [REDACTED]

EMENTA: Consulta sobre processo em nome da Prefeitura de Caraguatatuba para autorização de passagem de canalização sob rodovia. Inovação recursal. Recurso não conhecido.

DECISÃO OGE/LAI nº 053/2020

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, número SIC em epígrafe, para informações sobre processo em nome da Prefeitura de Caraguatatuba para autorização de passagem de canalização sob rodovia.
2. Em resposta e recurso, o ente prestou as informações solicitadas, inclusive esclarecendo dúvidas em grau recursal. Insatisfeito, o solicitante apresentou o presente recurso a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Da análise dos autos, percebe-se que, a solicitação inicial foi adequadamente atendida, de acordo com o art. 11, § 1º da Lei nº 12.527/2011. No pedido inicial foram solicitadas as informações em forma de consulta, e em recurso, foram apontadas as informações solicitadas. O novo pedido de esclarecimento das informações não faz parte do pedido inicial, configurando inovação recursal.
4. Ainda, em relação aos novos questionamentos formulados em instância recursal pelo solicitante, verifica-se não estarem os mesmos contidos no pedido originalmente apresentado, não se tornando exigíveis mediante recurso, pois a inovação do pleito no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
5. Ademais, inevitável a conclusão de que, no presente caso, o recurso não encontra respaldo na legislação vigente para ser conhecido, carecendo-lhe de motivação e o

Classif. documental	006.03.02.001
---------------------	---------------



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Governo
Ouvidoria Geral do Estado

- pressuposto recursal da negativa de acesso (artigo 20 caput do Decreto nº 58052/2012). Não há qualquer óbice à apresentação de nova solicitação de informações, com os dados adicionais almejados, como também nada impediria seu pronto atendimento, desde que existentes e disponíveis.
6. Cabe salientar que, a Ouvidoria Geral do Estado e a Controladoria Geral da União possuem entendimento já firmado, asseverando que "a Lei de Acesso à Informação não ampara a formulação de consultas, reclamações e denúncias, bem como pedidos de providências para a Administração Pública Federal ou solicitações de indenizações. Os pedidos de acesso devem veicular, única e exclusivamente, o acesso a dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato". (Referência: 48700.000688/2014-71, Órgão ou entidade recorrido: ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Recorrente: A.L.S.S).
 7. Assim, considerando a inovação recursal, **não conheço do recurso**, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto n. 58.052/2012.
 8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 20 de março de 2020.

Vera Wolff Bava
Ouvidora Geral do Estado
Ouvidoria Geral do Estado